



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000533271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0041980-79.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGELINO DUARTE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HC USP/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO FEITOSA (Presidente) E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 0041980-79.2011.8.26.0053 – Físico

Comarca de origem: São Paulo – 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: ANGELINO DUARTE DOS SANTOS

Apelado: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HC USP/SP

Voto nº 24.050

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por dano moral – Hemorragia Gastrointestinal em decorrência de suposto erro médico – Laudo do IMESC demonstra que o paciente recebeu o atendimento adequado - Ausência de nexos de causalidade entre a conduta médica e o dano – Responsabilidade civil afastada - Sentença de improcedência mantida – Apelação desprovida.

Trata-se de Apelação interposta por ANGELINO DUARTE DOS SANTOS em face HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HC USP/SP, impugnando a r. sentença de fls. 380/386, a qual julgou improcedente a ação.

O ora Apelante ANGELINO DUARTE DOS SANTOS ajuizou ação em face do HOSPITAL DAS CLÍNICAS, na qual alega que, por sentir fortes dores na perna esquerda, em 02/03/2011 dirigiu-se ao Hospital Réu. Afirma que não recebeu o devido cuidado médico, sendo-lhe aplicada medicação errônea, em especial a medicação "Profenid", cujo princípio ativo é vedado a pacientes com histórico de Varizes Esofágica. Em razão disso, o Autor sofreu crise de Varizes Esofágicas, com Hemorragia Gastrointestinal, sendo internado em Hospital diverso em 07/03/2011. Acrescenta que, devido ao período de afastamento para tratamento da saúde, foi injustamente dispensado de um de seus empregos. Ao fim, requer a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 32.000,00 (fls. 01/08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Requerido ofereceu contestação (fls. 103/121), a que se seguiu réplica do Autor (fls. 118/127).

Foi produzida prova pericial (fls. 207/213).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual julgou improcedente a ação (fls. 380/286).

Insatisfeito, o Autor interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença repisando os argumentos trazidos na inicial (fls. 392/399).

O recurso foi devidamente respondido pelo Recorrido (fls. 416/421).

É o relatório.

A Apelação deve ser recebida, porquanto tempestivamente interposta e sem necessidade de preparo, porém não merece provimento.

É dos autos que o Autor pretende a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais em razão de erro médico.

Julgou-se improcedente a ação.

A r. sentença deve ser mantida.

O artigo 186 do Código Civil estabelece ser ato ilícito a violação de direito alheio, causando danos materiais ou morais, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Por sua vez, verificado o ato ilícito, há o dever de indenização, nos termos do artigo 927, *caput*, do mesmo Diploma.

Por sua vez, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Deste modo, ocorrendo ato ilícito ou ato que cause dano anormal e específico, afirma-se o dever de indenizar se constatados a conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do ofensor, o dano do ofendido e o nexo de causalidade existente a conduta e o dano, sem questionamentos acerca da culpa ou do dolo.

Por outro lado, há excepcionalmente responsabilidade subjetiva do Estado nas hipóteses de não funcionamento, mau funcionamento ou funcionamento atrasado do serviço público (*faute du service*).

Acerca do tema, ensina Hely Lopes Meirelles que *"a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado."* E continua, *"nessa substituição da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa, pela só ocorrência da falta anônima do serviço, porque esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração para a consecução de seus fins. Por isso, incide a responsabilidade civil objetiva quando a Administração Pública assume o compromisso de velar pela integridade física da pessoa e esta vem a sofrer um dano decorrente da omissão do agente público naquela vigilância. Assim, alunos da rede oficial de ensino, pessoas internadas em hospitais públicos ou detentos, caso sofram algum dano quando estejam sob a guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização, salvo se ficar comprovada a ocorrência de alguma causa excludente daquela responsabilidade estatal."* (Direito Administrativo Brasileiro, 41ª edição, p. 764 e 769/770).

No caso dos autos, não se verifica a responsabilidade civil do Estado.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que o "periciado em 02/03/2011 era portador de Hipertensão Portal (CID-10: K76.6) e trombose de veia porta (I81) e esplenomegalia não classificada em outra parte (R16.1)" (fl. 210),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concluindo o perito judicial que "não há nexos causal entre o desenvolvimento do quadro de hipertensão portal e o uso do anti-inflamatório Profenid" (fl. 211).

Portanto, ainda que o laudo pericial não vincule o julgador, os elementos dos autos estão em consonância com a prova pericial, ressaltando-se que o laudo foi produzido com base nos documentos apresentados pelos próprios Autores.

Deste modo, em que pese o lamentável evento, fato é que inexiste nos autos suficiente prova que demonstre que o dano tenha ocorrido em razão de atos ou de omissões dos agentes do Apelado. Diante da ausência de nexos causal entre o atendimento prestado e o dano sofrido pelo Autor, não há se falar em dever de indenização.

Nesse sentido também é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO – Alegação de erro médico – **Aplicação de medicamento que alegadamente teria causado desmaio, queda e danos – Perícia que afastou nexos causal entre a aplicação do medicamento e o desmaio – Responsabilidade civil afastada** – Recurso da ré provido, recurso adesivo da autora prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 4024613-14.2013.8.26.0114; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 26/08/2020)

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ERRO MÉDICO – SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Pretensão inicial voltada à reparação do requerente decorrente de suposta falha na prestação de serviço médico por prepostos do requerida, considerando que a omissão em determinar exames específicos e a **prescrição de medicação inadequada teriam contribuído para que o autor amputasse parte da perna esquerda e o 5º dedo do pé direito** – Responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º, da CF/88) – Acervo fático-probatório coligido aos autos que não se mostra suficiente para evidenciar os elementos constitutivos da responsabilidade de civil do Estado – **Ausência de comprovação do nexos de causalidade entre a falha de registro de prontuário no primeiro atendimento médico e as lesões sofridas pelo autor em razão da gravidade de sua doença** – Sentença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0038116-98.2012.8.26.0602; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 22/03/2019);

Processual Civil – Ação de indenização por danos morais – **Erro médico não configurado** – Não ocorrência de imprudência, imperícia ou negligência no tratamento ofertado à autora – **Ausência de nexos causal** – **Reparação indevida** – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença de improcedência mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1026914-32.2017.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020);

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ERRO MÉDICO - Alegação de ter ocorrido erro médico em procedimento de colocação de sonda vesical, bem como, na **ministração de medicamento, o que culminou em debilidade física** - **Perícia conclusiva no sentido de que não houve erro na colocação de sonda, bem como, quaisquer danos advindos de tal procedimento e que a limitação nas mãos se deu em razão de doença de Dupuytren** – **Ausência de nexos causal entre o acometimento por tal moléstia, que causou a debilidade física, e o tratamento ministrado no interior da Unidade Pública de Saúde** - Não cumprimento do ônus probatório – Inteligência do artigo 373, I, do CPC – Sentença de improcedência mantida. Apelo não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012300-79.2014.8.26.0068; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% sobre o valor corrigido da causa, observando-se a concessão de gratuidade de justiça.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Apelação.

ANA LIARTE
Relatora